

PROCESSO - A.I. Nº 293575.0702/00-2
RECORRENTE - IRENE SILVA DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 2021-02/01
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 29.01.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0001-12/02

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. a) ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. MULTA DE 3 UPFs-BA. A escrituração do referido livro deverá ser feito de acordo com a situação tributária das mercadorias arroladas. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Tal infração sujeita-se à multa de 5% do valor comercial das mercadorias tributáveis entradas no exercício. Exigências subsistentes. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal e, consequentemente, sem recolhimento do imposto. Exigência subsistente em parte, após revisão fiscal procedida. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado, a fim de que fosse reapreciada a decisão exarada através do Acórdão JJF n.º 2021-02/01.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir: multa de 3 UPFs-BA pela escrituração irregular do Livro Registro de Inventário, inerente ao exercício de 1997; multa de R\$3.227,52 pela falta de escrituração, no exercício de 1998, do citado livro e imposto de R\$2.512,01, apurado através de auditoria de estoque no exercício de 1997.

A PROFAZ emite Parecer opinativo onde conclui que os argumentos expedidos pelo recorrente são incapazes de modificar a decisão de Primeira Instância. Afirma que o autuado cometeu infração à obrigação acessória prevista na Legislação Tributária, descritas nas infrações 01 e 02, pelas quais cabível a aplicação das multas aplicadas.

No que tange à infração 03, o diligente da ASTEC concluiu pela existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, elaborando novo demonstrativo de débito, o qual fora corretamente acatado pela JJF.

VOTO

No mérito, da análise das provas processuais, inerente a aplicação da multa de 3 vezes o valor da UPF/BA, em razão da escrituração irregular do Livro Registro de Inventário, decorrente do fato do contribuinte não arrolar as mercadorias de acordo com as suas respectivas situações tributárias, verifica-se a pertinência da exigência fiscal.

Relativamente à exigência fiscal por falta de escrituração do Livro Registro de Inventário, no exercício de 1998, observa-se através do Termo de Abertura do referido livro, à folha 94 do PAF, datado de 10.07.2000, que o mesmo só foi escriturado após o início da ação fiscal datada de 23.05.2000 e após reiteradas intimações, sendo a última datada de 05.07.2000.

Por fim, referente ao Levantamento Quantitativo de Estoque procedido no exercício de 1997, a revisão fiscal procedida pela ASTEC não foi questionada nem pelo recorrente nem pelo autuante, razão pela qual consideramos correto o valor do imposto cobrado no montante de R\$1.819,85.

Voto, pois, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.^º 293575.0702/00-2, lavrado **IRENE SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.819,85**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.^º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além das multas no valor **R\$3.227,52**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, XII, da citada Lei n.^º 7.014/96, e de **3 UPFs-BA**, prevista no inciso XVIII, “b”, do supracitado dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2001.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ